



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE BOCAINA DO SUL
ESTADO DE SANTA CATARINA**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/2023
Processo Administrativo de Licitação nº 55/2023

BETHA SISTEMAS LTDA., sociedade constituída sob a forma de responsabilidade limitada, sediada na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, bairro Pio Corrêa, em Criciúma/SC - CEP 88811-000, inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.865-0001-67, regularmente representada, vem respeitosamente à presença Vossa Senhoria, nos termos em que lhe autoriza a Lei Federal n. 8.666/93, para apresentar **IMPUGNAÇÃO** face aos termos do edital supramencionado, o que faz consoante as razões de fato e de direito adiante expostas:

1. Da tempestividade

O presente pedido de impugnação é tempestivo, uma vez que protocolado dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis fixado no instrumento convocatório, vide item 3.1:

3.1 - As impugnações ao edital deverão ser dirigidas a Pregoeira, por meio do endereço eletrônico licitacao@bocaina.sc.gov.br ou protocoladas no Setor de Licitações, situado no endereço indicado no Preâmbulo, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para sessão do pregão.

No mesmo sentido, entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE POR PARTE DO PREGOEIRO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

3. Nos termos do art. 18, caput do Decreto n.º 5.450/2002, o prazo para a impugnação ao edital, na modalidade do pregão eletrônico, é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, sendo que a contagem de tal prazo deve ser efetivada com a exclusão do dia do vencimento e com a inclusão do dia de início, nos termos do art. 9º da Lei n.º 10.520/2002 c/c art. 116 da Lei n.º 8.666/93.

4. In casu, considerando-se que a sessão pública foi designada para o dia 10/02/2012 às 10:00, tem-se que o dia 09/02/2012 é o primeiro dia útil antes da sessão pública e o dia 08/02/2012 é o segundo dia útil antes da sessão pública. Assim, o termo final para a impugnação ao edital, de forma que se cumpra o prazo de até dois dias úteis antes da data designada para a sessão (no caso, o dia 08/02/2012), é o dia 08/02/2012 dentro do horário de funcionamento do HFB. Por conseguinte, considerando-se que a impetrante protocolou sua impugnação no dia 08/02/2012, mostra-se ilegal a decisão do pregoeiro que rejeitou sua peça impugnativa por intempestividade.¹

Observando-se a forma de contagem dos prazos prevista no artigo 110 da Lei n. 8.666/1993, considerando, ainda, que a data fixada para abertura dos envelopes será o dia 20 de outubro de 2023, tendo a Signatária até o dia 18 de outubro de 2023 para apresentar a peça de impugnação.

2. Do mérito da impugnação

a) Da exigência ilegal e arbitrária de fornecimento de dicionário de dados para migração dos sistemas

O Termo de Referência anexo ao edital de licitação dispõe que, a migração do sistema se dará mediante fornecimento de cópia das atuais bases de dados, juntamente com o dicionário de dados e senhas necessárias para acesso completo dos dados.

A migração de informações da CONTRATANTE, até a data de execução desta fase são de responsabilidade da empresa fornecedora dos softwares, cabendo a CONTRATANTE fornecer cópia das atuais bases de dados em formato legível à CONTRATADA em extensão própria (txt ou csv), juntamente com o dicionário de dados e senhas necessárias

¹ TRF 2ª Região, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Processo: 201251010027282, Relatora: Juíza Federal Convocada CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R - Data: 26/06/2013, unânime

para acesso completo aos dados.

É de conhecimento notório que a Betha Sistemas é a atual prestadora de serviços do Município de Bocaina do Sul, nos termos do Contrato Administrativo nº 23/2023. Assim, e compulsando os termos e condições dispostos no referido instrumento, não se vislumbra cláusula contratual que obrigue a empresa a fornecer dicionário de dados e senhas de seus sistemas para acesso dos dados.

Desta feita, com base em qual fundamento esta municipalidade imputa através de um novo certame - que não possui qualquer vínculo obrigacional com a Impugnante - uma obrigação que não compete à atual prestadora de serviços?

Ressalta-se que não cabe a Administração Pública formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público. As exigências desnecessárias à garantia da obrigação restringem o caráter competitivo do certame e por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93.

No mesmo sentido, quanto aos critérios de habilitação, a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, nos diz que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”*

(grifo nosso)

Sem contar o fato de que inexistente amparo contratual, *vide* Contrato Administrativo nº 23/2023, capaz de embasar a exigência invocada no presente certame. Simplesmente buscou-se através de um novo processo licitatório, estabelecer condições que deveriam ter sido tratadas no contrato já firmado.

Não fosse isso, compete a Betha Sistema tão somente o fornecimento em formato legível, feito isso, a futura contratada estará plenamente apta a executar o processo de migração, não havendo qualquer respaldo, inclusive, para conceder-se “senha”, afinal todos os dados estarão no fornecimento do *backup*.

Pelas razões acima, pugna-se pela suspensão do edital como medida necessária para a correção das ilegalidades e atendimento aos princípios aplicáveis nas contratações públicas. Inexistindo justificativa técnica ou contratual que obrigue a Betha Sistemas a fornecer dicionário de dados ou senhas à futura contratada, o referido item deve ser obrigatoriamente alterado, pois adentra aos interesses e direitos do particular.

b) Da ilegalidade do percentual de aderência durante a fase de amostras

O instrumento convocatório não define objetivamente como se dará os critérios obrigatórios de atendimento pelas Licitantes. Como um dos instrumentos para assegurar a entrega do objeto licitado, é imprescindível que o texto editalício preveja a fase de amostras do sistema de forma objetiva, mecanismos como a execução de uma Prova de Conceito para a contratação de soluções de tecnologia da informação, dão maior segurança jurídica a Entidade, e estabelecer critérios objetivos de julgamento, concedem as Proponentes maior segurança jurídica, e a certeza de uma igualdade de participação no certame.

Apesar de haver certa confusão no instrumento convocatório quanto ao percentual de aderência, esta Municipalidade, em sede de Pedido de Esclarecimento da empresa IPM, definiu que durante a fase de Amostras do Objeto às

Licitantes deverão atender 100% dos requisitos relacionados ao Padrão Tecnológico e de Segurança do Sistema.

Ocorre que, é vedado ao Agente Público a inclusão de cláusulas restritivas e limitadoras, que ferem o caráter competitivo do certame, impondo cláusulas limitantes, como no presente caso, **que exige que seja atendido 100% dos requisitos técnicos.**

Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul:

É lícito à Administração, como forma de comprovar a experiência anterior das empresas licitantes, exigir a demonstração da execução de um valor mínimo de quantitativos de serviços que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, entretanto, a definição dos quantitativos mínimos exigidos não escapa ao controle da razoabilidade, **não sendo adequada a exigência de quantitativo mínimo para qualificação técnica de quase 100% do estimado para contratação.** (Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Acórdão 3131/2011- Plenário).

(grifo nosso)

Sob este aspecto, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já decidiu que tal exigência não possui amparo legal, uma vez que fere o Princípio do Julgamento Objetivo, vejamos o trecho do TCE/SC, REP 20/00570652:

As especificações estão presentes no item 7 do Anexo I – Termo de Referência, que começa na fl. 59 dos autos e termina na fl. 124 dos autos: 7. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS MÓDULOS DO SISTEMA 7.1 O Sistema de administração e gestão fornecido/ofertado, deverá ser subdividido em Módulos de Programas. **Para classificação da proponente, é necessário que o sistema ofertado atenda a pelo menos 90% (noventa por cento) dos requisitos por Módulo de Programas. Ou seja, o não atendimento, de pelo menos 90% dos requisitos por módulo (e não geral), ensejará a desclassificação da proponente. [...] Como se constata, não é aceitável, pois os critérios não são objetivos e práticos para uma comissão avaliar os módulos, vejamos.** Para o módulo de planejamento e orçamento, das fls. 59 a 61 dos autos, apresentam 23 + 23 requisitos. Para o módulo de contabilidade pública, execução financeira, das fls. 61 a 70, são 15 + 12 + 62 + 70 + 23, e para a prestação de contas + 11. Para o módulo de recursos humanos e folha

de pagamentos, das fls. 70 e seguintes, são 165 + 23 + 25 + 17. E, assim por diante até a fl. 124 dos autos. Segundo regra o Edital, para classificação da proponente, é necessário que o sistema ofertado atenda pelo menos 90% (noventa por cento) dos requisitos por Módulo de Programas. Para o primeiro módulo, que tem 46 requisitos, 90% representa 41,4 dos requisitos do módulo a serem atendidos. Já para o segundo módulo, que tem 203 requisitos, a empresa deve atender 182,7 dos requisitos. Para o terceiro módulo, que tem 230 requisitos, são 207 que a empresa deverá atender. **Sendo assim, o Edital não apresenta claramente os critérios de aceitabilidade da proposta, descumprindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no caput do artigo 3º, incisos IV e V, no artigo 43 e caput do artigo 45 da Lei Federal nº 8.666/93 [...].**

(grifo nosso)

Nesses termos, a exigência constante nos itens supramencionados são evidentemente descabidas e restritivas e, por consequência ilegais, limitando a participação de empresas e direcionando o certame, por consequência, trazendo prejuízos imprevisíveis ao erário público, de modo que deve ser excluída do ato convocatório esta exigência, republicando-se o Edital, com reabertura de prazo.

c) da inobservância do princípio da isonomia entre os licitantes

A Lei de Licitações, através do artigo 3º, estabelece expressamente quais são os princípios norteadores do processo licitatório, sendo eles:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

(grifo nosso)

Dentre os princípios supracitados, destaca-se o **princípio da igualdade entre os licitantes**, em que a Entidade promotora do instrumento

convocatório está estritamente vinculada, devendo conduzir todo o certame de maneira impessoal, sem praticar atos que possam prejudicar qualquer dos proponentes ou colocá-los em posição de desvantagem perante aos demais.

Significa dizer que, todos os interessados em participar da disputa devem ser tratados de forma isonômica a fim de que não se privilegie nenhuma das Partes, cabendo à Administração Pública a adoção de tratamento igualitário e impessoal, visando a consecução do interesse público.

E aqui, importante frisar os ensinamentos de Luiz Alberto Blanchet **“Atuar discricionariamente não é ‘fazer o que se quer’, mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva)”²**.

No caso concreto, esta municipalidade estabeleceu como prazo de implantação do objeto licitado o período de 30 (trinta) dias corridos.

III – A implantação deverá ser concluído no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir do seu início.

Ocorre que, a prática no mercado – e o prazo mais competitivo – habitualmente visto em outros certames, é de 120 (cento e vinte) dias, como se verá adiante.

i. Pregão Presencial nº 48/2021 do Município de Jaraguá do Sul:


<p>X – DOS PRAZOS DE IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO</p> <p>10.1 – Prazo de implantação: O prazo de implantação será de no máximo 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir do dia seguinte do recebimento da respectiva ORDEM DE SERVIÇO.</p> <p>10.2 – Prazo de execução: O prazo de execução será de 12 (doze) meses, contados à partir do dia seguinte do recebimento da respectiva ORDEM DE SERVIÇO, podendo mediante acordo entre as partes, ser prorrogado até o limite estabelecido pelo artigo 57, IV da Lei Federal nº. 8.666/93, mediante a formalização de termo aditivo ao contrato.</p> <p>10.2.1 – Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o dia do vencimento.</p> <p><small>Pregão Presencial nº 48/2021</small></p>

ii. Pregão Eletrônico nº 155/2021 do Município de São José:


² BLANCHET, Luiz Alberto. *Licitação*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 1999.

11.6. O prazo para implantação do sistema é de até 120 (cento e vinte) dias corridos a contar do recebimento da ordem de serviço;

iii. **Pregão Presencial nº01/2022 do Câmara de Navegantes:**



CÂMARA MUNICIPAL
DE NAVEGANTES/SC



e) Anexo V – Declaração que cumpre o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal –
Documentação.
f) Anexo VI – Modelo Proposta de Preços.
g) Anexo VII - Minuta do Contrato.
h) Anexo VIII - Descrição dos itens, quantitativo e valores de referência.

2 – DO PRAZO DOS SERVIÇOS
2.1. O prazo de implantação dos sistemas contratados será de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, contado da ordem de fornecimento.

iv. **Pregão Presencial nº02/2022 do Fundo Municipal de Educação de Penha:**



PENHA
GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENHA
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

16. OS SERVIÇOS SERÃO REALIZADOS NOS SEGUINTE PRAZOS:

Fornecimento e instalação dos sistemas: 30 (trinta) dias corridos, contado a partir da comunicação da ordem de compra/serviços à licitante vencedora/contratada;

Implantação (Configuração, customização, migração de informações e habilitação do sistema para uso): 90 (noventa) dias corridos, contado a partir da data de conclusão de fornecimento das licenças de uso dos sistemas e suas instalações;

v. **Pregão Presencial nº01/2022 do Câmara Municipal de Entre Rios:**

10. Todas as decisões e entendimentos que impliquem em modificações ou implementações nos planos, cronogramas ou atividades pactuados, durante o período contratual, deverão ser prévias e formalmente acordadas e formalizadas entre as partes.

11. O prazo para conclusão dos serviços de **implantação** será de 90 (noventa) dias, contados da emissão da Ordem de Serviço.

vi. **Pregão Eletrônico nº 027/2022 do Prefeitura Municipal de Estrela:**

CAPÍTULO XVI – DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO

16.1. O objeto licitado deverá ser fornecido em total consonância com as especificações descritas no ANEXO I deste edital.

16.2. O prazo para implantação do sistema é de 90 dias a contar do recebimento da ordem de serviço.

16.3. O cronograma dos serviços referentes a implantação dos sistemas deverá ser apresentado contendo todas as etapas e atividades inerentes ao processo de implantação.

16.4. O termo de recebimento/aceite definitivo será emitido em até 30 (trinta) dias após a disponibilização do sistema para uso.

Ademais, as soluções pretendidas requerem um nível de alta complexidade em sua migração e implantação, pois se tratam de produtos relacionados às áreas de arrecadação, contabilidade, folha de pagamento do Município, ponto sensível e imprescindível de uma Entidade, e que muitas vezes demandam um saneamento dos dados, para que a migração ocorra da forma menos traumática possível. Esta realidade reforça, ainda mais, a inviabilidade de implantação no prazo inicialmente definido.

Portanto, considerando que **é dever desta Administração garantir às Licitantes ampla participação no certame, em plena igualdade de condições** e que a disputa em si ocorra tão somente na fase de lance, a fim de que o Município obtenha a proposta vantajosa, sem valer-se de condições restritivas e que venham a privilegiar apenas uma das interessadas, **tem-se que mais razoável é a retificação do texto editalício, para alterar o prazo de implantação, que não deverá ser inferior a 120 (cento e vinte) dias.**

Desta maneira e para evitar questionamentos futuros - *o que se admite somente na hipótese de decisão negativa ao presente pedido* - a Petionária pugna pela retificação do edital, considerando como prazo de implantação mínimo de 120 (cento e vinte) dias.

Assim, requer-se que o prazo de implantação inicialmente consignado seja revisto, e considerado o prazo mais competitivo.

d) da ilegal cobrança de datacenter

Apesar do instrumento convocatório possuir muito bem delineado os produtos que são objeto de contratação, o item 15 constante no Termo de

Referência descreve, de uma forma um tanto curiosa, uma possível readequação de capacidade de processamento. Vejamos:

Em caso de necessidade de readequação de capacidade de processamento, deverá permitir que seja realizado redimensionamento posterior conforme necessidade para atendimento da demanda de funcionalidades e usuários, de acordo com as seguintes regras e conceitos:

Consideram-se recursos passíveis de aumento gradativo conforme demanda: links de internet, espaço em disco total (banco de dados, demais servidores e contingência para manutenções), quantidade de memória RAM por servidor, quantidade de vCPUs por servidor;

O aumento de reserva de link de internet deverá ser realizado por MB adicional, além da quantidade já disponibilizada conforme necessidade do sistema/programas;

O aumento de espaço em disco total deverá ser realizado por GB adicional, além da quantidade já disponibilizada conforme necessidade do sistema/programas;

O aumento de memória RAM deverá ser realizado por GB em cada servidor conforme necessidade do sistema/programas, além da quantidade já disponibilizada;

O aumento de qualquer um dos recursos mencionados deverá ser solicitado pela CONTRATANTE a CONTRATADA mediante ofício e será passível de aprovação orçamentária;

Ao término da fase de implantação, quando posto em efetivo funcionamento a CONTRATADA deverá notificar a CONTRATANTE através de documento formal os recursos da capacidade totais disponíveis do datacenter no momento.

O tipo de computação em nuvem almejado pela Entidade se refere ao modelo SaaS - Software as a Service (software como serviço), onde a futura contratada responsabiliza-se por toda a estrutura necessária à disponibilização do sistema (servidores, conectividade, segurança e disponibilidade). Conforme o próprio objeto do ato convocatório dispõe, esta municipalidade pretende contratar soluções para gestão pública em “pacote único”.

A Presente licitação tem como objeto a Contratação de empresa especializada no ramo de tecnologia da informação para prestação de serviços e licença de uso de Solução e Software na área de Gestão

Pública e Gestão de Educação, de forma modular e integrada, na modalidade de locação mensal, com acesso simultâneo e sem limites para acesso de usuários em ambiente web, ainda, serviços complementares tais como migração de dados, parametrizações, configurações, implantação, treinamento de usuários e equipe, suporte técnico, customização, assistência técnica e manutenção corretiva, legal, e preventiva, bem como hospedagem da solução em data center, a fim de atender as necessidades do Município de Bocaina do Sul e suas respectivas secretarias, a contratação se dará nos termos do edital, do presente Termo de Referência (...)

E aqui, estamos diante de um vício ilegal que compromete o orçamento e planejamento da Administração Pública. Ao determinar que a empresa Proponente seja detentora de sistemas em nuvem e que a mesma deve prover todos os serviços necessários para o pleno funcionamento da licença de uso dos sistemas, o Município está contratando um “pacote” que independem de descrições específicas e exageradas, como é o presente caso, relacionadas ao “data center”.

No caso concreto, o Município está contratando o licenciamento de *software* para gestão pública, logo, objetiva-se a contratação de sistemas com determinadas funcionalidades para que seus Servidores realizem suas atividades e prestem o melhor serviços aos seus contribuintes.

Por esse motivo, a Proposta de Preço dos produtos deve estar condicionada estritamente aos módulos licitados. A cobrança por serviços adicionais que envolvem a infraestrutura dos sistemas, não deve estar atrelada à Administração, considerando que, esta objetiva a locação de um sistema pronto, construído inteiramente pelas Proponentes, e não utilizará do data center propriamente dito. Diferentemente seria, caso o Município pretenda contratar a infraestrutura para assim construir suas soluções, o que, obviamente, não é o caso.

Significa dizer que, não há qualquer fundamento para que o Município pague pela locação de um *data center*, pois de fato não irá utilizá-lo, operar ou desenvolver soluções. O objeto da licitação em si é o licenciamento de *software*, o *data center* deve ser tratado apenas como item meramente “acessório”, onde as Proponentes

devem assegurar sua segurança e estabilidade - o que aí sim a Entidade pode e deve exigir.

A ilegalidade do adimplemento de um serviço que não será puramente disponibilizado, pode configurar em enriquecimento ilícito, e grave dano ao erário, considerando que esta municipalidade assumiria custos que poderiam ser destinados a outras necessidades do Município.

Conclui-se, portanto, que não há qualquer sentido em licitar um serviço que a Entidade não pretende utilizar, e aqui repisa-se: a não ser que esta pretenda desenvolver suas soluções.

Também por este motivo, merece o edital ser reformado.

Não fosse somente isso, em determinado parágrafo o instrumento convocatório dispõe que:

A administração municipal está à disposição das empresas interessadas para prestar informações que estas considerarem necessárias para os devidos cálculos, projeções e formatação de suas propostas.

Beira ao absurdo tal disposição! Compõe o certame um modelo de proposta de preços, contendo os exatos valores que serão destinados ao adimplementos dos módulos licitados e serviços correlatos, o que pretende a Entidade ao descrever tal item? Possibilitar que uma Licitante específica apresente um anexo contendo valores de datacenter? Que prevejam possíveis aumento de memória, aumento de espaço? O que seria manifestamente ILEGAL! Uma vez que, é rechaçada qualquer Proposta que apresente valores acima dos valores máximos previstos no Edital, sem mencionar que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, já se posicionou contrário à prática de cobrança de data center, quando o Município na verdade, objetiva a contratação em SaaS.

São notórios os vícios e incongruências existentes neste certame, capazes de ensejar sua revogação!

e) da subjetividade do critério de julgamento

O artigo 3º da Lei de Licitações estabelece que o processo licitatório deve garantir o princípio constitucional do julgamento objetivo.

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Não obstante a expressa determinação legal indicada, o instrumento convocatório ora determina que o tipo de julgamento se dará pelo “menor preço por lote”, ora estabelece que será pelo “menor preço global”.

COM ACESSO SIMULTÂNEO E SEM LIMITES DE USUÁRIOS EM AMBIENTE WEB, UNICA, serviços complementares tais como implantação, treinamento de usuários e equipe, suporte técnico, customização, assistência técnica e manutenção corretiva e preventiva, a fim de atender as necessidades do Município de Bocaina do Sul e suas respectivas secretarias, a contratação se dará nos termos do edital, Termo de Referência, e demais anexos que compõe o presente edital. Os envelopes de "PROPOSTA" e "DOCUMENTAÇÃO" deverão ser entregues no Setor de Licitações, localizado na sede deste Município – Rua João Assink, 322, Centro. **O Credenciamento será feito a partir das 08h30min do dia 20/10/2023. Abertura da sessão será às 09h00min do mesmo dia.** A presente licitação será do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, consoante às condições estatuídas neste Edital, e será regida pela Lei Federal n.º 10.520/2002, bem como pela Lei Federal n.º 8.666/93, nos casos omissos. Os interessados na aquisição do Edital e seus anexos em via

12.12 - A Pregoeira poderá negociar diretamente com o proponente que apresentou o menor preço, por LOTE, para que seja obtido preço ainda melhor.

12.13 – Encerrada a fase de lances sucessivos, caso haja proposta de microempresa ou de empresa de pequeno porte que se mostre igual ou superior em até 05% (cinco por cento) da proposta apresentada com melhor classificação, estas poderão exercer o direito de preferência conferido pelo art. 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, caso manifestem interesse em apresentar nova proposta que se apresente mais vantajosa para a Administração Pública, cobrindo àquela finalizada e até então melhor classificada.

12.13.1 – No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

12.14 – Será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que tiver formulado a proposta de menor preço POR LOTE, para confirmação das suas condições de habilitação.

12.4.1 – Será desclassificada a proposta para o item que apresentar valor superior aos valores estimados/máximo constantes no anexo II.

12.4.2 – Não será motivo para a desclassificação quando a proposta omitir informações consideradas necessárias por este edital, mas que já constem no documento de credenciamento ou quando seja possível suprir a falha em prazo a ser fixado pelo Pregoeira, desde que não se refiram ao preço unitário, marca ou validade, quando exigidos.

12.5 – No curso da sessão, dentre as propostas que atenderem às exigências constantes do Edital, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços de até 10% (dez por cento) superiores àquela, poderão fazer lances verbais e sucessivos, em valores distintos e decrescentes.

12.6 – Não havendo pelo menos três ofertas nas condições definidas no item anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de três, oferecerem lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos.

12.7 – A oferta dos lances deverá ser efetuada, por item, no momento em que for conferida a palavra ao licitante, na ordem decrescente dos preços.

12.7.1 – O licitante deverá adequar o item e dos respectivos itens para que, a cada lance, o valor de cada item corresponda ao valor total do item.



Município de Bocaina do Sul

Estado de Santa Catarina

A presente licitação é do tipo "menor preço global", em função da indivisibilidade dos itens que compõe e por se tratar de sistema integrado.

Isto denota falha e implica em infração ao disposto no artigo 3º da Lei de Licitações, notadamente porque o Edital não apresenta critérios objetivamente definidos. Por óbvio, não tem clareza quanto ao método que será adotado para julgamento do certame.

Não fosse isso, na data de ontem (17/10/2023), **há TRÊS DIAS** da abertura da licitação, o Município simplesmente republica o Edital, exclui o Lote 02 - sem sequer alterar a data do certame. Cumpre consignar que, a "exclusão" do Lote implica em correção dos valores dispostos no modelo da Proposta, e em havendo alteração no valor global do certame, é **DEVER** do Município realizar os ajustes e republicar o Edital com nova data, conferindo o tempo hábil para que os interessados avaliem, e façam suas propostas.

Assim, além da ausência de critérios objetivo de julgamento, nota-se uma evidente afronta ao princípio da isonomia entre os licitantes, onde

deveria-se garantir a igualdade de participação, ampliação de competitividade em busca do melhor preço para a Administração Municipal.

Não se vislumbra clareza do disposto no instrumento convocatório, e fato que deve-se objetivar qual o critério será viabilizado.

Sobre o assunto, colha-se a definição estabelecida pelo Tribunal de Contas da União:

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Em que pese a Lei e a interpretação do Tribunal de Contas acerca de sua aplicação, o edital deixou de forma subjetiva pontos que podem impactar severamente a concorrência, pois deixou um item crucial da disposta: o critério de julgamento que será adotado.

Sendo assim, esta Administração deve fixar de forma clara e objetiva o tipo de julgamento, de modo, que todos os fornecedores interessados tenham condições de conhecer os limites efetivos e necessários para sua participação.

3. Dos pedidos

Ante o exposto, considerando que pairam sob este processo, ilegalidades, passíveis de sua imediata suspensão, tal como apontadas acima, confia-se que sejam sopesadas e, assim, que se declare, por decisão fundamentada, a suspensão integral do certame, e conseqüentemente sua revogação.

Por cautela, na remota hipótese de ver ultrapassado o requerimento acima, a presente Impugnação aponta uma variedade de outras peculiaridades que impõem também a sua imediata suspensão e, se assim entendido, a retificação do certame, com a efetiva e substancial correção das regras editalícias aqui



resistidas, para extirpar qualquer nuance que limite a ampla participação de fornecedores.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Criciúma, 18 de outubro de 2023.

Maria Luíza dos Santos Buzanelo
Advogada OAB/SC nº 64.815
Betha Sistemas Ltda
CNPJ 00.456.865/0001-67